



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.559 - PR (2014/0174979-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ CALVO**
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **ADILSON JULIO DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA *EX RE*. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se *ex re*, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.
2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
3. *In casu*, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.559 - PR (2014/0174979-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ CALVO**
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **ADILSON JULIO DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão (fls. 144/146) do ilustre Presidente da Segunda Seção, que negou provimento ao agravo, com a seguinte fundamentação:

A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1340937/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 18/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

(AgRg no REsp 885656/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 10/11/2010).

Na espécie, o eg. Tribunal de origem decidiu **em conformidade** com esse entendimento, nos seguintes termos:

"O autor instruiu a petição inicial com a cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor e que não foi entregue neste endereço por ter o mutuário mudado.

Houve a determinação de emenda da petição inicial pelo juízo "a quo", quedando-se silente o ora apelante.

Em que pesem as razões do recorrente a r. sentença: recorrida não merece qualquer censura, já que bem aplicou o direito ao caso de acordo com o entendimento assente. **Tendo em vista que a notificação sequer foi entregue no endereço do réu e não tendo havido qualquer diligência para localizá-lo, a mora não foi regularmente constituída.**" (e-STJ fl. 99, grifos nossos).

Constata-se, dessa forma, que o v. acórdão recorrido, no que concerne à necessidade de entrega da notificação extrajudicial, no domicílio do devedor, para configurar a mora, está em **perfeita consonância** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Neste sentido: (EDcl no REsp 929.105/RS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 22/04/2014; (AgRg no AREsp 65.322/PE, **Primeira Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 17/10/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "a", do CPC c/c art. 1.º da Resolução STJ n.º 17, de 04/09/2013, **nega-se provimento ao agravo.**

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a notificação foi enviada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao endereço informado pelo agravado. Defende, ainda, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.559 - PR (2014/0174979-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ CALVO**
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **ADILSON JULIO DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, é certo que a mora, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se *ex re*, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. REVALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Na hipótese, à luz do quadro fático delineado pela instância de origem, não houve pagamento a afastar a existência de mora no contrato de alienação fiduciária, não havendo se falar, portanto, em óbice da súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é pacífica no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

4. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 953.950/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 28/8/2012)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO JULGAMENTO ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O órgão julgador, na ação de busca e apreensão, não pode, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, revisar as cláusulas do contrato de financiamento subjacente, por considerá-las abusivas. Assim agindo, ultrapassa o limite da irresignação da parte interessada e a natureza eminentemente patrimonial dos direitos envolvidos.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Precedentes.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.186.747/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 25/5/2010)

Nada obstante, conforme salientado na decisão ora impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.182.004/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.039.210/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 15.12.2008)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento;

II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;

III - Recurso especial provido." (REsp 1.051.406/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 5.8.2008)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, deixou assinalado que, **verbis**:

"O autor instruiu a petição inicial com a cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor e que não foi entregue neste endereço por ter o mutuário mudado.

Houve a determinação de emenda da petição inicial pelo juízo "a quo", quedando-se silente o ora apelante.

Em que pesem as razões do recorrente a r. sentença recorrida não merece qualquer censura, já que bem aplicou o direito ao caso de acordo com o entendimento assente.

Tendo em vista que a notificação sequer foi entregue no endereço do réu e não tendo havido qualquer diligência para localizá-lo, a mora não foi regularmente constituída." (fl. 99)

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento desta col. Corte Superior de Justiça, porquanto a notificação extrajudicial, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro. Permite-se excepcionar tal regra apenas quando ocorrido o esgotamento da localização do devedor.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0174979-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 578.559 / PR**

Números Origem: 00504376520128160014 1050371001 1050371002 504372012

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ANDRÉ LUIZ CALVO
ADVOGADA : ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON JULIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ANDRÉ LUIZ CALVO
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : ADILSON JULIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.